Fls.: 1



**Poder Judiciário Justiça do Trabalho**

**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000611-12.2010.5.09.0006

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/05/2010

**Valor da causa:** R$ 21.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SIND PROF ENS SUPERIOR 3 GRAU CTBA E REG METROPOLITANA ADVOGADO: DENISE MARTINS AGOSTINI

**RECLAMADO:** SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA ADVOGADO: CARLA TERESA MARTINS ROMAR ADVOGADO: OSEI BARANIUK

**PERITO:** TAMYRIS SCHNEIDER RIBEIRO

Autos numero 0()00611-12.2010.5.09.0006 SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SINPES, SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA (la re) e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO IDT (responsavel subsidiario), ja qualificados nos autos do processo em epigrafe, por seus procuradores infra-assinados, perante essa MM. Vara do Trabalho para, nos autos referenciados, colimando a EXTINCÃO do processo no que se refere as MULTAS CONVENCIONAIS AUFERIDAS, resolvem as partes realizar acordo nos seguintes termos:

a) Estabelecem-se como valores devidos aos substituidos beneficiados no periodo com preend ido pela presente demanda a titulo de multas convencionais em face do nao pagamento pontual dos salaries devidos o montante total equivalente a R$ 5.525.045,87 (cinco milhoes, quinhentos e vinte cinco mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) distribuidos para cada um dos substituidos relacionados na forma do Anexo I e ordenados na forma do Anexo 11.

b) Estabelecem-se como valores devidos a titulo de honorarios advocaticios montante de RS 770.864,75 (setecentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Esses honorarios advocaticios, devidos em face da presente avenga, serão pagos exclusivamente pela primeira reclamada, nada sendo abatido dos professores substituidos de acordo com as decisdes judiciais transitadas em julgado.

c) O pagamento do valor referido no item "a" sera adimplido pela primeira em 191 prestações mensais, cada uma de RS 32.850,21 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte um centavos) mais uma prestação de R$ 21.519,92 (vinte e um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) exigiveis a partir do dia 10.05.2024 e em cada dia 10 subsequente, depositadas na conta corrente do S1NPES na Caixa Econdmica Federal, numero 164-3, Agencia 891, Operação 03. Quando não houver expediente bancario no dia do vencimento a prestação sera exigivel no primeiro dia util subsequente.

d) O valor de cada uma das 180 primeiras prestações referidas na letra anterior corresponde a RS 28.567,63 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e tres centavos), referentes aos creditos dos substituidos e R$ 4.282,58 (quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) concernentes ao credito dos honorarios advocaticios. A partir da prestagao 181 o valor integral de cada presta^ao sera utilizado para pagamento apenas e tao somente do credito dos substituidos.

e) Os valores referidos no item z/a" a "d" supra serao atualizados anualmente de acordo com a variagao do INPC ou indice que vier a substitui-Ia contados a partir de 01.03.2022, sempre nos dias 01.03 de cada ano, incidindo o percentual de reajuste sobre o saldo integral remanescente ainda nao pago e consequentemente sobre cada urn dos valores devidos individualizados nao pagos e sobre as parcelas mensais devidas anistadas entre as partes.

f) O valor referido no item "a", sem prejuizo do reajuste aduzido no item anterior, pod era vir a ser reduzido ou ampliado em face da identificagao de beneficiaries nao localizados por ocasiao do presente ajuste e que por isso nao constam do Anexo I (hipotese de ampliação da relação) ou que embora constem do Anexo I ja tenham recebido as parcelas ora quitadas em acordos judiciais ou extrajudiciais (redução da relação), estes ultimos desde que as parcelas sejam especificamente identificadas e tenha havido quitação do contra to de trabalho. Essas oscilações não afetam o quantum ajustado a titulo de honorarios advocaticios, aduzido na letra "b" nem o desembolso mensal referido no item "c", podendo, entretanto, ensejar numero final de prestação inferior ou superior as 191 inicialmente previstas, conforme o caso.

g) A imputação das parcelas pagas na forma do item "a" observara a ordem estabelecida pelo Anexo II, na forma definida pela assembleia geral da categoria, que estabeleceu os seguintes criterios:

gl) serao elaboradas duas listas:- A primeira, denominada prioritaria em que constam: 1) Todos os que foram na assembleia e todos os que votaram na consulta que ensejou a aprovatjao da minuta negociada; 2) Todos os que na data da realizagao da assembleia fazem jus a prioridade de tramitação processual na forma estabelecida pelo inciso 1 do artigo 1048 do CPC e informaram essa condição no prazo de 15 (quinze) dias concedido a partir da solicitação desta providencia feita pelo sindicato em seu sitio eletronico e em suas redes sociais; 3) Constituem exceção a exigencia informaqao referida no item g.1.2, aqueles que detem prioridade por terem 60 a nos ou mais nada data da realização da assembleia, 27.05.2022, visto que se trata de dado que ja e do conhecimento do SINPES A segunda, denominada nao prioritaria em que constam os demais professores beneficiados.

g2) A ordem de pagamento em cada uma das listas referidas sera estabelecida na ordem decrescente da media obtida pela soma da idade do beneficiado na data da assembleia on do seu falecimento, se anterior, mais o tempo de serviqo na Tuiuti ate a data da assembleia (para os que continuam prestando services) ou ate a data de sua ruptura contratual, inclusive em face de falecimento se foi a obito na constancia do vinculo de em prego.

h) A empregadora podera em casos excepcionais a seu exclusive criterio, de acordo com sua disponibilidade de caixa, pagar valores devidos fora da ordem estabelecida constante do Anexo IL Nesse caso esses valores nao podem ser deduzidos das parcelas referidas nos itens “c" e “d";

i) Em se tratando de acordo que tern por objeto exclusive o pagamento de multas convencionais em face do nao pagamento pontual de salaries cuja natureza indenizatoria e indiscutivel, sobre o valor ajustado nao incidem nem contribuitjoes previdenciarias nem contribuições fiscais

j) Na hipotese de decisao judicial que repute devidas exacuções fiscais e/ou previdenciarias sobre os valores que sao objetos do presente ajuste em face de insurgencia do 1NSS e/ou da Receita Federal a reclamada arcara, exclusivamente, com a integralidade dos pagamentos e recolhimentos, tanto da contribuigao previdenciaria (inclusive cota do professor), quando do imposto de renda, sem nada poder ser descontado ou abatido dos beneficiados a tais titulos. A reclamada tambem responde por todas as demais despesas processuais decorrentes zio presente ajuste, tais como honorarios periciais, se houver.

k) Ressalva-se a possibilidade de quaisquer dos substituidos beneficiados pela presente demanda preferir cobrar os valores ora transacionados atraves de (ações individuais, renunciando assim ao recebimento dos valores ora ajustados na forma aqui entabulada). Nesse caso, o substituido devera informar ao Sinpes essa intengao no prazo de 120 dias uteis contados a partir da realização da assembleia referida no item "h" ou nesse prazo peticionar diretamente nos presentes autos indicando essa intenção. Em prazo nao superior a 150 dias uteis contados da realizacjao da assembleia referida, o Sinpes informara nos autos a integralidade dos substituidos que optaram por nao serem abrangidos pelo presente ajuste e que fleam excluidos dos efeitos da presente transação. Em caso de silencio do Sinpes presume-se que nenhum dos substituidos exerceu essa prerrogativa.

1) Fica ajustada clausula penal de 60% (sessenta por cento) em caso de descumprimento do presente acordo, incidente sobre:

1 - A parcela inadimplida em caso de atraso de ate trinta dias;

2-0 total das parcelas vencidas e vincendas, com vencimento antecipado das parcelas vincendas para a hipotese de atraso em periodo superior a trinta dias.

m) Na hipotese de se frustrar a possibilidade de quitagao integral dos valores referidos por este acordo as diferenças que remanescerem serao objeto de execução pelo sindicato autor, servindo o presente ajuste como titulo executive.

n) Presumem-se recebidas cada uma das parcelas ajustadas se o reclamante nao indicar seu nao pagamento no prazo de 20 dias uteis a partir da exigibilidade de cada uma.

o) Recebendo os valores avençados, cada substituido beneficiado dara quitação das verbas pleiteadas e deferidas na presente at;ao exclusivamente nao podendo cobrar essas mesmas parcelas em ação distinta.

p) o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO - IDT - responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do presente acordo.

q) O presente ajuste foi aprovado na assembleia geral para a qual foram convocados todos os interessados, noticiada no item 'g."

Requerem as partes a homologação do Acordo, para que surta seus juridicos e legais efeitos, dispensando-se o pagamento de custas processuais em homenagem ao acordo obtido. Em se entendendo que nao e o caso de dispensa das custas processuais, pugnam pela imposigao de custas pro rata com a dispensa da parte do reclamante. Em nao sendo dispensado o reclamante do pagamento das custas, ajustam que estas serao arcadas exclusivamente pela primeira reclamada, observados os limites aduzidos pelo caput do artigo 789 da CLT.

N. Term os, P. Deferimento.

Curitiba, 28 de Julho de 2022